

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

DELIBERAÇÃO

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. PRE 57/2022 - Contratação de empresa para prestação de serviços de apoio operacional continuados na área de segurança pessoal privada armada no Distrito Federal, a serem executados por meio de postos de trabalho.

Questionamentos acerca das exigências de habilitação e requisitos dos Postos de Trabalho. Manifestação da área demandante. Fundamentos: razoável duração do processo, celeridade em sua tramitação, eficiência e segurança da execução contratual.

Segurança jurídica e princípios licitatórios observados. Alteração do Edital.

1. Trata-se de Impugnação apresentada pelas empresas SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL (2007800) e VERTICAL EMPRESA DE VIGILÂNCIA EIRELI (2010469) por meio dos quais ponderam acerca do teor das cláusulas referentes aos requisitos para o exercício do Posto de Trabalho no STF e critério de habilitação.

2. Uma das impugnações ataca as alíneas "e" e "n" do item 5 do Anexo I, Termo de Referência, que dispõe:

5. REQUISITOS TÉCNICOS PARA OS PROFISSIONAIS A SEREM ALOCADOS NOS POSTOS DE TRABALHO DE SEGURANÇA PESSOAL PRIVADA ARMADA E DEMAIS EXIGÊNCIAS

5.1. Para atender à demanda dos serviços de que trata esta categoria, a CONTRATADA deverá alocar profissionais nos postos de trabalho com, no mínimo, os seguintes requisitos:

e) possuir Instrução correspondente ao ensino médio completo ou superior;

.....

n) apresentar Carteira Nacional de Habilitação categoria "B" ou superior;

3. A outra impugnação apresentada afirma que regramento com ilegalidade e grave ameaça aos princípios que regem a administração pública foi juntado ao edital do Pregão em questão, qual seja, a regra de habilitação posta no item 11.1.1.4 do instrumento convocatório:

11.1.1.4.
Qualificação Técnica
:

a) Atestado(s) de Capacidade Técnica expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa prestou a contento serviços de apoio operacional em segurança pessoal privada armada, correspondente a, no mínimo, 46 (quarenta e seis) profissionais com escolaridade equivalente ao ensino médio completo;

4. Afirma em sua peça que a exigência de comprovação em segurança pessoal privada armada é exagerada, contrariando diversos entendimentos no sentido de que só se poderia exigir comprovação em gestão de mão de obra.

5. Relativamente a primeira argumentação (requisitos técnicos para alocação dos postos no STF), como já instruído em processo anterior para contratação de Vigilantes, a legislação que regula estabelece a escolaridade mínima para o exercício da profissão, não havendo vedação legal para a exigência de escolaridade superior, de acordo com o local e o serviço a ser executado. No presente caso existem justificativas suficientes para manutenção de tal regra, e, quanto à exigência da CNH categoria "B" verifica-se de forma clara que dentre as atribuições dos profissionais está a condução de veículos, conforme disposto no item 6 do Anexo I - Termo de Referência :

6. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES

6.1. Os profissionais alocados nos postos de trabalho de SEGURANÇA PESSOAL PRIVADA ARMADA deverão ser orientados pela CONTRATADA a realizar os seguintes serviços, dentre outros:

b) acompanhar a autoridade e seus familiares em deslocamentos e eventos externos, inclusive conduzindo veículo, sempre que solicitado, devendo manter à disposição inerente as atividades desempenhadas;

f) no início da jornada de trabalho, conferir e receber o serviço, tomando ciência de todas as situações encontradas, bem como as ordens, orientações recebidas e a conferência dos objetos que ficarão sob sua guarda, tais como: móveis, veículos, armamentos etc;

g) ao final da jornada de trabalho, conferir e passar o serviço para o substituto, citando todas as situações encontradas, bem como as ordens, orientações recebidas e a relação de objetos sob sua guarda, tais como móveis, veículos e armamentos

j) manter, diariamente, os veículos abastecidos, limpos e prontos para uso, verificando se existem anomalias mecânica ou elétrica, salvo aquelas para as quais haja instruções em contrário;

k) conduzir veículos com urbanidade e educação, tratando a todos com respeito, atenção e presteza, atentando para o fiel cumprimento de toda e qualquer norma relativa a Legislação de Trânsito;

l) realizar inspeções periódicas nos veículos durante o horário de funcionamento do posto de trabalho, observando os procedimentos e rotinas de trabalhos estabelecidos pelo CONTRATANTE;

m) Comunicar imediatamente qualquer defeito ou sinistro envolvendo veículos, tomando todas as providências legais, se necessárias, encaminhando-o, quando autorizado, para manutenção;

6. Verifica-se que ambas exigências são razoáveis e fundamentais para a execução das atividades.

7. Passando agora para a argumentação de que a exigência de habilitação exigindo comprovação de que a empresa prestou serviços de apoio operacional em segurança pessoal privada armada, com no mínimo 46 postos seria irregular, pois bastaria a comprovação de gestão de mão de obra.

8. Tal raciocínio é totalmente desarrazoado visto que a atividade de segurança pessoal privada refere-se ao emprego de vigilantes qualificados em Curso de Extensão em SPP, credenciados na Polícia Federal, ou seja, serviços prestados por empresas especializadas e credenciadas pela Polícia Federal.

9. Para a atuação os profissionais precisam ter concluído com aproveitamento o Curso de Extensão em Segurança (com carga mínima de 50h/a, que somente pode ser ministrado por escola credenciada pela Polícia Federal) e ter experiência mínima de um ano nas atividades de vigilância ou transporte de valores, comprovado na Carteira de Trabalho.

10. Como se observa, não bastaria para a comprovação da qualificação técnica a simples comprovação de gestão de mão de obra, visto que a atividade é bem específica, dando razões suficientes para a Administração apresentar a exigência como consta no edital para a garantia de que os serviços serão prestados por empresas capacitadas.

Em manifestação,

11. Postos todos os argumentos, defendemos a manutenção do edital quanto aos pontos questionados.

12. O pregão será suspenso para ajustes na redação do item 7.11 e 7.12 do Termo de Referência, Anexo I do Edital.



Documento assinado eletronicamente por **Marcello dos Santos Lopes, PRESIDENTE DA CPL**, em 03/10/2022, às 13:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2010487** e o código CRC **2B3A7779**.